



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.425-A, DE 2026 **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 8º do art. 14 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do X, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher; e

X - a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Mulher e dos Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher na formulação, acompanhamento e controle de políticas públicas relacionadas à implementação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:



“Art. 9º.....

.....

§ 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar dados estatísticos, por exercício fiscal:

a) de danos causados ao erário referidos no § 4º deste artigo; e

b) de recursos arrecadados com medidas de ressarcimento.

.....

.....” (NR)

Art. 4º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada em até 48 (quarenta e oito) horas dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso, à transferência de estabelecimento prisional, à saída ou à fuga da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 26.....



§1º O Ministério Público deverá disponibilizar, em seção específica de seu sítio eletrônico, dados estatísticos de sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando, no mínimo:

- a) dados de atuação por comarca;
- b) dados de fiscalização de estabelecimentos públicos e privados; e
- c) dados de medidas administrativas e judiciais tomadas.

§ 2º O Ministério Público deverá divulgar a relação de entidades fiscalizadas, indicando, no mínimo:

- a) razão social e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas da entidade fiscalizada;
- b) data de fiscalização da entidade;
- c) tipo de fiscalização realizada; e
- d) resultado da fiscalização.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os padrões de periodicidade, o formato e interoperabilidade dos dados referidos nos §§1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 7º O art. 32 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Caberá ao órgão do Poder Judiciário apresentar as razões para a não previsão na proposta orçamentária de recursos para a criação ou manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar prevista no caput deste artigo.” (NR)



Art. 8º O §1º do art. 38 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
.....

§1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

§2º Observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as bases de dados referidas no caput deste artigo serão disponibilizadas por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do art. 40-B, com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Não poderão atuar nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos nesta Lei autoridades públicas que tenham sido punidas ou estejam respondendo a procedimentos disciplinares ou processos judiciais referentes ao descumprimento ou a violações a normas previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei Federal 11.340/2006 para enfrentar dificuldades concretas ainda presentes na prevenção, no atendimento e na responsabilização em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A experiência acumulada desde a edição da Lei Maria da Penha demonstra que a



efetividade da proteção legal depende não apenas da existência de direitos em abstrato, mas também de procedimentos adequados, instituições preparadas e informações públicas confiáveis.

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como grave problema social e institucional, exigindo resposta contínua, articulada e baseada em evidências. Sem dados padronizados, transparência ativa e maior coordenação entre os órgãos públicos, torna-se mais difícil formular políticas públicas eficazes, corrigir falhas de atendimento e acompanhar os resultados das medidas de proteção.

O projeto parte do reconhecimento de que a Lei Maria da Penha precisa ser periodicamente atualizada para responder a novos desafios de implementação. Isso é compatível com a própria lógica da Lei Federal 11.340/2006, que estruturou política pública integrada e impôs deveres positivos ao Estado para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Um dos objetivos da proposta é reforçar a participação dos conselhos de direitos da mulher na formulação, acompanhamento e controle das políticas públicas relacionadas à implementação da Lei Maria da Penha. Essa medida valoriza instâncias já existentes de participação social e controle democrático, aproximando a execução da política pública das demandas reais das mulheres nos territórios.

A proposta ainda aprimora a comunicação processual ao estabelecer que a ofendida deverá ser notificada em até 48 horas dos atos processuais relativos ao agressor. Essa providência fortalece a segurança da vítima e permite adoção tempestiva de medidas de autoproteção, especialmente em hipóteses de ingresso, transferência, saída ou fuga do agressor do sistema prisional.

Outro objetivo central da proposta é ampliar a disponibilidade de dados para formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A ausência de bases abertas, estruturadas e interoperáveis dificulta diagnósticos precisos, prejudica comparações entre entes federativos e reduz a capacidade de controle social sobre a atuação estatal.

Por isso, o texto determina a divulgação, por exercício fiscal, de dados estatísticos sobre danos causados ao erário em razão da violência doméstica e sobre os valores arrecadados com medidas de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. A medida permite conhecer não apenas o impacto humano da violência, mas também seus custos institucionais e financeiros para o poder público.

O projeto também estabelece deveres de publicidade para o Ministério Público, inclusive com divulgação de dados por comarca, fiscalização de estabelecimentos e medidas administrativas e judiciais tomadas. Com isso, busca-se transformar informações dispersas em instrumentos efetivos de gestão, transparência e cobrança de resultados.

Na mesma linha, a proposta reforça o dever de remessa de informações criminais pelos Estados e pelo Distrito Federal e determina que as bases de dados sejam divulgadas por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, observada a Lei Federal 13.709/2018. A previsão dialoga com o dever de publicidade



administrativa e com a necessidade de compatibilizar transparência pública e proteção de dados pessoais.

No plano institucional, o projeto inclui entre as diretrizes da política pública da Lei Maria da Penha a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e dos conselhos estaduais e municipais. Essa alteração fortalece a governança participativa e contribui para maior continuidade e legitimidade das ações estatais.

No plano assistencial, a proposta assegura à mulher a possibilidade de devolução de imóvel locado sem multa contratual quando a mudança for necessária para proteção de sua integridade. A mudança reduz barreiras econômicas à saída de contextos de violência e confere consequência prática à prioridade protetiva já presente na Lei Federal 11.340/2006.

No plano orçamentário e administrativo, o projeto exige que o órgão do Poder Judiciário apresente as razões para a não previsão de recursos destinados à criação ou manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar. A medida induz maior racionalidade decisória e reforça o dever de motivação administrativa, especialmente em tema sensível à efetividade do atendimento às vítimas.

No plano procedimental, o texto autoriza que atos processuais sejam realizados também em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme as normas de organização judiciária. A alteração amplia a capacidade de resposta institucional em situações urgentes, nas quais a demora pode aumentar o risco à vida e à integridade da mulher.

No plano da integridade institucional, o projeto veda a atuação, nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos na Lei, de autoridades públicas que tenham sido punidas ou estejam respondendo a processos disciplinares ou judiciais por descumprimento ou violação das normas da própria Lei Maria da Penha. A medida busca preservar a credibilidade do sistema de proteção e reduzir riscos de atuação incompatível com a finalidade protetiva da legislação.

A iniciativa está em consonância com o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal. Também se harmoniza com os princípios da publicidade, eficiência e motivação administrativa, ao exigir mais transparência, justificativa das decisões e organização de dados públicos.

O projeto igualmente observa a necessidade de compatibilizar transparência e proteção de dados pessoais, ao prever expressamente a observância da Lei Federal 13.709/2018 na divulgação das bases de dados. Assim, a proposta não promove exposição indevida de informações pessoais, mas sim transparência institucional necessária à formulação de políticas públicas e ao controle social.

Além disso, a proposta aprofunda a lógica da própria Lei Federal 11.340/2006, que já adota abordagem intersetorial e integrada entre justiça, segurança, saúde, assistência social e educação. O texto não rompe com a estrutura da lei vigente, mas a atualiza para torná-la mais efetiva, responsiva e orientada por evidências.



A aprovação do projeto tende a gerar benefícios diretos para as mulheres em situação de violência, ao reduzir entraves econômicos para mudança de domicílio, melhorar a comunicação sobre atos processuais relevantes e ampliar a disponibilidade de estruturas de atendimento multidisciplinar. Essas medidas aumentam a capacidade de resposta do Estado e reduzem situações de revitimização e desproteção.

No campo da gestão pública, a proposta permitirá maior padronização e abertura de dados, favorecendo diagnósticos mais precisos e comparação entre órgãos, comarcas e entes federativos. Isso contribui para alocação mais racional de recursos, identificação de gargalos institucionais e avaliação mais consistente da efetividade das políticas implementadas.

O projeto também fortalece a transparência e o controle social sobre a atuação do Ministério Público, das Secretarias de Segurança Pública e dos demais órgãos envolvidos. Ao tornar a informação mais acessível e utilizável, a proposta cria ambiente mais favorável à cobrança de resultados e ao aperfeiçoamento contínuo das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este Projeto de Lei responde a necessidades concretas identificadas na aplicação cotidiana da Lei Maria da Penha. Seu mérito está em combinar aperfeiçoamento procedimental, reforço de garantias à vítima, melhoria da governança institucional e ampliação da transparência de dados. Ao atualizar a Lei Federal 11.340/2006, a proposta contribui para tornar a proteção legal mais efetiva, mensurável e compatível com as exigências atuais de gestão pública orientada por evidências. Trata-se, portanto, de medida legislativa oportuna e necessária para fortalecer a prevenção, o enfrentamento e a reparação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, feito em parceria com a organização sem fins lucrativos Fiquem Sabendo.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral
PSB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.425, de 2026, de autoria da deputada Tabata Amaral, propõe alterações na Lei Maria da Penha para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apresentada em 26 de março de 2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado relator do projeto de lei.

Quanto ao prazo de emendamento, este foi encerrado sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende trazer alterações na Lei Maria da Penha para aprimorar procedimentos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Concordamos com o mérito da proposição e seu teor de aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, aumentando a proteção para as mulheres e fortalecendo a integração das estatísticas oriundas das bases de dados de segurança pública sob a temática de políticas públicas para coibir a violência contra a mulher.

Contudo, temos ressalvas em determinados trechos da proposição, razão pela qual sugerimos as alterações que passamos a expor.

Inicialmente, no âmbito das medidas integradas de prevenção, em torno do art. 8º da Lei Maria da Penha, entendemos que o atual texto da legislação já traz nortes para a formulação de políticas públicas, razão pela qual suprimimos o art. 2º do texto original do projeto.

No aspecto dos procedimentos, mantemos o aperfeiçoamento quanto aos atos processuais em feriados e finais de semana e estabelecemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a ofendida ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor.

Além disso, criamos a restrição de participação em procedimentos previstos pela Lei Maria da Penha de autoridades



públicas punidas em procedimentos disciplinares ou processos judiciais envolvendo a violência contra a mulher.

Tratando das estatísticas e bases de dados, aperfeiçoamos o texto com a finalidade de fortalecer a figura da integração entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No mesmo sentido, estabelecemos que o Ministério Público disponibilizará os dados estatísticos de suas atuações nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e retiramos dispositivo que tratava de questões orçamentárias envolvendo o Poder Judiciário.

Com tais mudanças, entendemos que o projeto de lei se apresenta de maneira mais coerente e eficiente para aprimorar os procedimentos, dados e políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º-A. A União coordenará por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma integrada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a divulgação dos dados estatísticos, por exercício fiscal:



I – de danos causados ao erário referidos no § 4º deste artigo; e

II – de recursos arrecadados com medidas de ressarcimento dispostas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada em até 48 (quarenta e oito) horas dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso, à transferência de estabelecimento prisional, à saída ou à fuga da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§1º O Ministério Público disponibilizará, em seção específica de seu sítio eletrônico, dados estatísticos de



sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando quando possível, no mínimo:

I - dados de atuação por comarca;

II - dados de fiscalização de estabelecimentos públicos e privados, conforme o inciso II deste artigo; e

III - dados de medidas administrativas e judiciais tomadas.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os padrões de periodicidade, o formato e interoperabilidade dos dados referidos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará de forma a fomentar a integração da base de dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal na base de dados nacional, a qual será disponibilizada por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do art. 40-B, com a seguinte redação:



“Art. 40-B. Não poderão atuar nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos nesta Lei autoridades públicas que tenham sido punidas no âmbito de procedimentos disciplinares ou processos judiciais referentes ao descumprimento ou a violações a normas previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 1.425, DE 2026

Apresentação: 16/07/2026 13:16:26.740 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1425/2026
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 4º-A. A União coordenará por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de forma integrada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a divulgação dos dados estatísticos, por exercício fiscal:

I – de danos causados ao erário referidos no § 4º deste artigo; e

II – de recursos arrecadados com medidas de ressarcimento dispostas neste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a



vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada em até 48 (quarenta e oito) horas dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso, à transferência de estabelecimento prisional, à saída ou à fuga da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§1º O Ministério Público disponibilizará, em seção específica de seu sítio eletrônico, dados estatísticos de sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando quando possível, no mínimo:

I - dados de atuação por comarca;

II - dados de fiscalização de estabelecimentos públicos e privados, conforme o inciso II deste artigo; e

III - dados de medidas administrativas e judiciais tomadas.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os padrões de periodicidade, o formato e



interoperabilidade dos dados referidos no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará de forma a fomentar a integração da base de dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal na base de dados nacional, a qual será disponibilizada por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do art. 40-B, com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Não poderão atuar nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos nesta Lei autoridades públicas que tenham sido punidas no âmbito de procedimentos disciplinares ou processos judiciais referentes ao descumprimento ou a violações a normas previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO